



**Referência: Tomada de Preços nº 1/2013**  
**Processo Administrativo nº 18.2013**  
**Fase: Pedido de reconsideração contra resultado final**

A Sociedade de Advogados **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA e FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por intermédio de seus sócios, interpôs pedido de RECONSIDERAÇÃO contra o resultado final da Tomada de Preços nº 18.2013, que declarou vencedora a sociedade RODNEI LASMAR ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S, nos termos seguintes:

### **I – BREVE RESUME DOS ARGUMENTOS DA REQUERENTE**

A irresignação da requerente diz respeito à suposta inobservância pela concorrente vencedora das exigências documentais inerentes ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços CFFa nº. 18.2013.

A insurgência tomou por base a ausência de registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB do Balanço Patrimonial da sociedade declarada vencedora, o que inviabilizaria a análise da qualificação econômico-financeira da licitante, de acordo com o disposto no item 7.1.4, letra “b.5”, do Edital Licitatório.

### **II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente destaca-se que o pedido ora deduzido não encontra qualquer previsão legal, além de estar preclusa qualquer via recursal contra a fase de habilitação, momento em que a requerente deveria ter trazido as razões ora colacionadas que acaso acolhidas, levariam à inabilitação da concorrente.

Sem prejuízo e apenas para rechaçar qualquer alegação de omissão, passa-se à análise dos fundamentos contidos no pedido de reconsideração ora submetido ao crivo da Comissão de Licitação do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Pois bem. Os termos e condições aplicáveis ao procedimento licitatório ora em comento restam disciplinados pelo Edital correlato, tornando-o a norma de regência das situações afetas àquela licitação específica.

O ordenamento jurídico pátrio se apresenta como um emaranhado de normas que se relacionam, traduzindo-se em um sistema no sentido próprio do termo, o que viabiliza a aplicação, a um só caso concreto, de preceitos normativos cujo conteúdo e a origem sejam diversos, porém não excludentes entre si, como é o caso do edital e da legislação ordinária aplicável à licitação pública.

Desta forma, examinando a questão em apreço, constata-se a existência de ato por meio do qual a Administração, no dizer de Celso Antônio





## CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



Bandeira de Melo<sup>1</sup>, *“faz público o seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado”*.

A doutrina comumente classifica o Edital como sendo a “lei interna” da licitação, caracterizando-se como uma das espécies do gênero ato administrativo, cuja classificação resta inserta na modalidade de ato normativo, mostrando-se cabível transcrever o entendimento doutrinário que bem discorre acerca do tema, nos seguintes termos:

***“Os atos normativos possuem conteúdo análogo ao das leis, com a principal diferença de não poderem inovar o ordenamento jurídico criando direitos ou deveres para os administrados que não se encontrem previstos em uma lei. A função dos atos normativos não é, entretanto, simplesmente repetir o que se encontra enunciado na lei. Sendo destinados a possibilitar a fiel execução de leis pela Administração, os atos normativos devem esmiuçar, explicitar o conteúdo das leis que regulamentam.”***<sup>2</sup>

Destarte, impende destacar que o ato normativo comporta a função precípua de explicitar as situações disciplinadas pela lei ordinária aplicável a uma situação específica, não comportando ampliações ou inovações não previstas pela legislação de regência.

Conquanto o Edital 18.2013 estabeleça o regramento de situações a que a concorrência deflagrada pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia restaria vinculada, não se pode olvidar da necessária adequação entre as situações preceituadas na lei em sentido estrito e o regramento disposto no edital, ante a subordinação deste em relação àquela.

Cotejando as disposições editalícias concernentes ao caso em apreço, transcrevo o disposto nas alíneas “b” e “b.5”, item 7.1.4, *in verbis*:

***“b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2012), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.***

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. Pág. 546.

<sup>2</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.





## CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



***b.5) Somente serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrados e autenticados na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.”***

Do excerto transcrito depreende-se a expressa exigência de comprovação da situação financeira das entidades licitantes, o que deveria ser feito por meio da análise dos índices contábeis relativos ao último exercício financeiro de cada sociedade concorrente.

De fato, consta da alínea “b.5” do item 7.4.1 a enumeração da forma exigida para a comprovação da boa situação financeira das licitantes, havendo menção ao registro do balanço patrimonial na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, órgão competente para realizar referidos registros em se tratando de sociedade de advogados.

Na verdade, constata-se que a exigência editalícia diz respeito à demonstração de solidez econômica da empresa participante da concorrência pública. Porém, devo ressaltar que a comprovação da referida capacidade econômica não se limita às formas explicitadas no edital, mas àquelas exigidas pela lei.

Sobreleva mencionar que a finalidade da exigência do balanço patrimonial das empresas licitantes mostra-se vinculada à necessária comprovação de que cada concorrente seja dotada de capacidade econômica suficiente a suportar os ônus inerentes à contratação vindicada.

Neste sentido:

***“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”<sup>3</sup>***

Deste modo, a forma pela qual a comprovação da situação financeira deve realizar-se, como bem enunciado pelo item 7.1.4 do Edital CFFa 18.2013, restará adstrita aos termos da lei aplicável ao caso específico, **mostrando-se incabível a previsão editalícia de formas específicas sem que haja a necessária correspondência com os termos legais.**

A respeito da legislação aplicável, cumpre transcrever os termos legais do Código Civil a que as sociedades empresárias se submetem:

<sup>3</sup> Idem.





## CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



***“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.***

*(...)*

***Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.”***

Pode-se inferir, das disposições acima transcritas, que a legislação ordinária determina às sociedades empresárias o necessário levantamento anual do respectivo Balanço Patrimonial e, ainda, a autenticação dos referidos livros e fichas, antes que esses sejam utilizados.

Com efeito, inexistente qualquer previsão legal no sentido de que os livros contábeis da sociedade empresária, **para serem considerados válidos**, devam ser obrigatoriamente registrados ou autenticados na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB da respectiva localidade.

Por conseguinte, não se pode considerar intransponível a exigência do Edital CFFa 18.2013 de que o Balanço Patrimonial das empresas licitantes seja registrado e autenticado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, uma vez que, desta forma, estar-se-ia dando azo à inovação normativa não admitida por meio de ato administrativo.

Como já restou demonstrado, cabe ao ato administrativo normativo a regulamentação dos termos em que a lei resta posta, de modo a explicitar suas disposições, mostrando-se incabível a criação de direitos ou deveres aos administrados sem expressa previsão legal neste sentido.

**No caso em comento**, a exigência de registro na OAB do Balanço Patrimonial da empresa vencedora mostra-se ilegal, eis que não amparada por lei, não podendo ser utilizado como base para a inabilitação da sociedade de advogados.

Ademais, a finalidade da exigência de apresentação do Balanço Patrimonial das licitantes diz respeito à verificação da capacidade econômica das referidas entidades, com vistas ao cumprimento das obrigações inerentes a possível contratação, objetivo maior da abertura de concorrência pela Administração Pública.

Destarte, havendo prova da qualificação econômico-financeira pela licitante vencedora, como de fato se verifica dos documentos de fls. 731/740, resta demonstrado o cumprimento das exigências necessárias à habilitação da empresa licitante.





## CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



### III – DA CONCLUSÃO

Diante desses fatos, a Comissão, por meio de sua Presidente, decide INDEFERIR o pedido de reconsideração deduzido pela sociedade **Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados**, pelas razões ora expostas.

Fica mantido também o resultado final da licitação, declarando-se como vencedora RODNEI LASMAR ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2014.

  
**ANA LÚCIA TORRES RODRIGUES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





# CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



Da: Presidente do CFFa

À Comissão Permanente de Licitação do CFFa

Após análise do pedido de reconsideração apresentado e do relatório da CPL, decido ratificar a decisão da CPL que negou provimento ao pedido de reconsideração da licitante **Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados**.

Brasília, 11 de janeiro de 2014.

Bianca Arruda Manchester de Queiroga  
Presidente

